

17/12/2022

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.558 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EMENTA**

**Agravo regimental em ação cível originária. Competência da Corte (art. 102, inciso I, alínea f, da CF/88). Base de cálculo do PASEP devido pelo Estado de Minas Gerais. Inclusão dos repasses do Tesouro Estadual ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG) a título de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar. Impossibilidade. Aplicação das orientações firmadas na ACO nº 3.404/DF-AgR.**

1. Consoante as orientações firmadas pelo Tribunal Pleno no julgamento da ACO nº 3.404/DF-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 21/10/21, a Corte possui competência para processar e julgar a ação (art. 102, inciso I, alínea f, da CF/88) de acordo com os limites do seu conhecimento.

2. Ainda de acordo com tais orientações, não se pode incluir na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) devida pelo Estado de Minas Gerais os recursos do Tesouro Estadual repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG) a título, respectivamente, de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar, desde que sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelas entidades receptoras (IPSEMG e

**ACO 3558 AGR / MG**

PREVCOM-MG).

3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa fixada em salários mínimos (art. 1.021, § 4º, c/c o art. 81, § 2º, do CPC).

4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 9 a 16/12/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, em condenar a parte agravante ao pagamento de multa de cinco vezes o valor do salário mínimo vigente no país (art. 81, § 2º, do CPC) e em determinar que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total (art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil), obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e observada a eventual concessão de justiça gratuita.

Brasília, 17 de dezembro de 2022.

**Ministro Dias Toffoli**  
Relator

17/12/2022

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.558 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual não conheci da ação cível no que diz respeito ao pedido de repetição de indébito e, na parte conhecida, ratifiquei a decisão liminar, julgando a presente ação procedente para:

“a) declarar a impossibilidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devida pelo Estado de Minas Gerais, dos recursos do Tesouro Estadual repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG) a título, respectivamente, de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar, desde que sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelas entidades receptoras (IPSEMG e PREVCOM-MG);

b) determinar, após o trânsito em julgado, a extinção de qualquer crédito tributário constituído em desfavor do Estado requerente que tenha sido lançado com fundamento no entendimento da SC Cosit 278/2017 (art. 156, X, do CTN);

(...)

d) declarar prejudicado o agravo regimental contra a decisão liminar”.

**ACO 3558 AGR / MG**

Esclareça-se que, no exame dos embargos de declaração opostos pela parte autora, consignei, corrigindo erro material, que não houve sucumbência recíproca e que os autos deveriam ser remetidos ao juízo federal de primeira instância competente para a apreciação e o julgamento do pedido do qual não se conheceu. Nessa toada, consignei que o item c da parte dispositiva da decisão passasse a ter a seguinte redação:

“c) condenar (art. 85, § 8º, do CPC) a União a pagar ao Estado de Minas Gerais honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinar a remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância competente para analisar e julgar o pedido não conhecido.”

No presente agravo regimental, sustenta a União ser o Supremo Tribunal Federal incompetente para processar e julgar a ação em sua íntegra. Nesse ponto, alega que o litígio não tem potencial de abalar o pacto federativo, sendo certo que controvérsias de natureza meramente patrimonial se enquadram nesse contexto. Cita a ACO nº 2.016. Aduz, ainda, que “a possibilidade de eventual inscrição em cadastros federais restritivos em razão do não pagamento de créditos tributários ensejaria a competência desse Tribunal”.

Também defende a incidência da contribuição para o PASEP sobre as remessas de recursos aos fundos previdenciários. Diz que o art. 2º, § 7º, e o art. 7º, parte final, da Lei nº 9.715/98 “revelam que apenas as transferências não-obrigatórias, intergovernamentais ou intragovernamentais, estão isentas de contribuição para o PASEP”.

Mais especificamente, menciona a Solução de Consulta COSIT nº 278/17. Destaca que, consoante a lei em questão, essa contribuição, devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, “incide sobre as receitas correntes arrecadadas e sobre as transferências correntes e de capital recebidas pelo respectivo ente” (grifo no original). Destaca que o conceito de receitas corrente e de transferência estão nos arts. 11 e 12 da Lei nº

**ACO 3558 AGR / MG**

4.320/64. Destaca que, havendo “transferência corrente ou de capital oriunda de uma receita tributária, o ente transferidor deve excluir esses montantes da base de cálculo da sua contribuição e o ente recebedor deve incluir tais transferências na apuração de sua base de cálculo”.

Indica a União que a Lei nº 9.715/98 estabelece algumas exceções, excluindo determinadas operações da base de cálculo do tributo, sendo a primeira prevista no § 7º de seu art. 2º, o qual se referiria às remessas de recursos de um ente federativo para outro, em decorrência de instrumentos de cooperação (transferência intergovernamental voluntária). Nessa hipótese, o valor do repasse recebido por um ente federativo não configuraria receita.

A segunda exceção estaria no art. 7º da referida lei, o qual, interpretado em conjunto com o dispositivo anteriormente citado, resultaria em que “somente os repasses não-obrigatórios, efetuados por pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo ente político, excepcionam-se da incidência do tributo”. Consigna que, relativamente às movimentações realizadas por entidades públicas diversas, mas dentro de um mesmo ente federativo, as transferências intragovernamentais consistem em remessa de valores não obrigatórias e as operações intraorçamentárias têm “como fonte uma obrigação legal, ou delas decorre uma contraprestação”.

Transcreve a União trecho da Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/06 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Nessa toada, afirma que “as operações intraorçamentárias não são abrangidas pela isenção do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998”, ficando sujeitas ao PASEP. Reitera manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal sobre a ACO nº 3.404 e destaca a posição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Nota SEI nº 107/2020/CAT/PGACCAT/PGFN-ME.

No tocante ao caso concreto, entende, com apoio na Solução de Consulta COSIT nº 278/17, que “os valores transferidos pelo Tesouro mineiro às instituições previdenciárias configuram operações intraorçamentárias, **pois derivam de uma obrigação legalmente imposta**” (grifo do autor). Cita haver contraprestação na forma de

**ACO 3558 AGR / MG**

benefícios previdenciários. Registra, então, que os repasses realizados ao IPSEMG e à PREVCOM-MG “**não estão acobertados pelo art. 7º da Lei nº 9.715/1998**” (grifo do autor).

De sua óptica, não existiria **bis in idem** no presente caso.

Outrossim, assevera a União que não houve violação da isonomia. Nesse ponto, relembra o teor do art. 111 do CTN e diz que “[a] decisão recorrida, ao se fundamentar no princípio da isonomia, procurou espelhar o mecanismo arrecadatório federal no âmbito estadual”, ampliando o citado art. 7º. Reproduz o teor do art. 150, § 6º, da Constituição Federal e faz alusão aos art. 97, inciso II, e art. 176 do CTN.

Subsidiariamente, defende a impossibilidade de se aplicar em relação à PREVCOM-MG o entendimento firmado no julgamento da ACO nº 3.404. Em suma, assevera que, consoante a MP nº 2.158-35/01 e o Decreto nº 4.524/08, as fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado contribuem para o PASEP com base na folha de salários. Desse modo, registra que a PREVCOM-MG, na qualidade de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, “ao recolher a contribuição para o PASEP com base na sua folha de salários, não pode incluir na respectiva base de cálculo o valor da cota patronal que o Estado de Minas Gerais lhe transfere”.

Eis os pedidos formulados no presente agravo regimental:

- “a) Seja acolhida, em sua integralidade, a preliminar de incompetência absoluta desse Supremo Tribunal Federal;
- b) Caso superada a preliminar acima, no mérito, seja julgada totalmente improcedente a ação;
- c) Subsidiariamente, conforme a argumentação supra, seja o Estado autor impedido de excluir da base de cálculo da sua contribuição para o PASEP os valores transferidos à **PREVCOM-MG** à título de cota patronal para a previdência complementar” (grifo no original).

É o relatório.

17/12/2022

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.558 MINAS GERAIS

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Para melhor apreciar a controvérsia, faço breve retomada do caso.

Ajuizou o Estado de Minas Gerais a presente ação cível originária contra a União, com pedido de tutela provisória de urgência.

Questionou o autor, **com apoio nas orientações decorrentes do julgamento da ACO nº 3.404/DF**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, a inclusão, na base de cálculo do PASEP, dos recursos do Tesouro Estadual repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG) a título, respectivamente, de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar. Na exordial, pediu o autor também a repetição do indébito tributário.

Em decisão monocrática, deferi em parte o pedido de tutela de urgência, aplicando as mesmas medidas que foram adotadas no deferimento, em parte, do pedido de tutela de urgência na ACO nº 3.404/DF-TP.

Tramitado regularmente o presente feito, proferi a decisão ora agravada, na qual não conheci da ação cível no que diz respeito ao pedido de repetição de indébito, por entender (à luz da jurisprudência da Corte) que o art. 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal não se aplicaria a esse ponto (questão infraconstitucional, meramente patrimonial, inapta a abalar o pacto federativo). Nessa direção, citei os seguintes julgados: ACO nº 2.243/DF-AgR-segundo, Tribunal Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 27/5/16; ACO nº 983/MG-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 12/9/16.

Na parte em que conheci da ação, ratifiquei a decisão liminar, julgando a presente ação procedente para, entre outros pontos:

**ACO 3558 AGR / MG**

“a) declarar a impossibilidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devida pelo Estado de Minas Gerais, dos recursos do Tesouro Estadual repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG) a título, respectivamente, de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar, desde que sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelas entidades receptoras (IPSEMG e PREVCOM-MG);

b) determinar, após o trânsito em julgado, a extinção de qualquer crédito tributário constituído em desfavor do Estado requerente que tenha sido lançado com fundamento no entendimento da SC Cosit 278/2017 (art. 156, X, do CTN);”  
(...)”.

Destaque-se, ainda, que, na decisão agravada, aplicando a mesma compreensão firmada na ACO nº 3.404/DF, consignei que (considerando-se o não conhecimento do pedido de repetição de indébito) o valor da presente causa é inestimável (fixei, por arbitramento, o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante sugestão no parecer do Procurador-Geral da República).

No presente agravo regimental, a União levanta três argumentações: a) a Corte não possui competência para, de maneira originária, processar e julgar a causa em sua integralidade, por não existir conflito federativo, mas questão simplesmente patrimonial; b) é válida a tributação questionada, sendo que, de sua óptica, o art. 2º, § 7º, e o art. 7º, parte final, da Lei nº 9.715/98, “revelam que apenas as transferências não-obrigatórias, intergovernamentais ou intragovernamentais, estão isentas de contribuição para o PASEP”; c) são inaplicáveis em relação à PREVCOM-MG, fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, as orientações decorrentes do julgamento da ACO nº 3.404/DF.

Não merece prosperar a irresignação. Reitero, aqui, argumentos que lancei na decisão ora agravada.



**ACO 3558 AGR / MG**

Em relação à primeira argumentação levantada pela União, repito que assunto praticamente idêntico ao presente foi apreciado pelo Tribunal Pleno na já citada ACO nº 3.404/DF-AgR, Rel. Min. **Gilmar Mendes**.

Nessa ação cível, o Estado do Rio Grande do Sul questionava a determinação de inclusão, na base de cálculo do PASEP por ele devido, dos repasses de recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), Planos Financeiros (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização).

A Corte entendeu ter competência originária para apreciar e julgar aquela demanda, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal. O Relator, Ministro **Gilmar Mendes**, apontou haver conflito federativo, tendo presente a possibilidade de o autor ser inscrito em cadastros restritivos federais de inadimplência, de haver recusa de emissão de certidão negativa de débitos, de se cancelarem parcelamentos em vigor e de haver impacto no direito de recebimento de recursos federais.

Eis o que disse Sua Excelência no julgamento da ACO nº 3.404/DF em comento:

“No caso dos autos, há claro antagonismo que potencializa o conflito federativo entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a possibilidade de o autor ser inscrito nos cadastros restritivos federais de inadimplência, a recusa de concessão de certidão negativa de débitos, além do cancelamento dos parcelamentos em vigor (em especial o do PASEP, regido pela MP 38/2002), impactando no direito de receber repasse de verbas federais, e nos serviços públicos locais, o que demonstra estar presente a hipótese de reconhecimento da competência desta Corte prevista na alínea ‘f’ do inciso I do art. 102 da CF, na linha do parecer ministerial (eDOC 57).

**ACO 3558 AGR / MG**

No mesmo sentido: ACO 546, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 10.11.2011, e ACO 471, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 25.4.2003.”

Cumpre lembrar, ainda, que Sua Excelência citou diversas ações originárias na quais se tangenciou o PASEP (AC nº 2.327/MS-MC-Ref, ACO nº 1.890/ES-AgR, ACO nº 546/PR e ACO nº471/PR).

Ora, a mesma compreensão se aplica na presente demanda. Não acolho, portanto, a primeira insurgência da União.

Passo a tratar da segunda argumentação levantada no agravo regimental. Como consignei, aplica-se, aqui, a orientação firmada pelo Tribunal Pleno no julgamento da ACO nº 3.404/DF, assim ementado:

“Agravo interno na ação cível originária. 2. Direito Constitucional, Administrativo e Tributário. 3. Conflito federativo. Possibilidade de inscrição do ente estadual nos cadastros restritivos federais de inadimplência. Competência do Supremo Tribunal Federal. Art. 102, I, “f”, da CF. 4. Contribuição para o Pasep. Ampliação da base de cálculo por decisão administrativa. 5. Interesse de agir presente em discutir-se em juízo a ocorrência de eventual obrigação tributária. 6. Consulta Cosit 278/2017. Inclusão da cota patronal e da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS na base de cálculo da contribuição ao Pasep do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Mudança de entendimento. Violação aos princípios da isonomia e da legalidade tributária. 8. As transferências feitas a outras entidades da Administração Pública devem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o Pasep, nos termos do art. 7º da Lei 9.715/98. 9. Agravo interno desprovido. 10. Majoração dos honorários advocatícios a cargo da União (art. 85, § 11, do CPC). 11. Multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. 12. Valor inestimável da causa. Art. 81, § 2º, do CPC. Fixação em salários mínimos” (ACO nº 3.404/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 21/10/21).

**ACO 3558 AGR / MG**

Reitere-se que tal ação havia sido ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul questionando a inclusão, na base de cálculo da exação em tela, de repasses do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS/RS e pelo Fundoprev/RS.

Na oportunidade, **foi afastada a argumentação da União de que, em razão de esses repasses serem obrigatórios e se enquadrarem no conceito de transferência intraorçamentárias, seria válida a inclusão em questão.** Note-se que essa argumentação foi igualmente levantada pela União na contestação apresentada no presente caso, bem como no agravo regimental ora em análise.

Concluiu o Tribunal Pleno, no julgamento da ACO nº 3.404/DF, pela ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PASEP devido pelo Estado do Rio Grande do Sul, daqueles repasses do Tesouro Estadual ao RPPS/RS e ao Fundoprev/RS, desde que tais repasses sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelos entes ou órgãos recebedores (IPE Prev e RS-Prev).

Destacou-se, entre outros pontos, que a Lei nº 9.715/98 não distinguiu transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias para fins de base de cálculo do tributo em comento; que a LC nº 8/70 determinou a decisão das transferências feitas a outras entidades da administração pública e vedou a incidência de mais de uma contribuição sobre essas transferências; e que a manutenção da inclusão questionada viola a isonomia, na medida em que, na esferal federal, a União pode descontar os repasses realizados à entidade de previdência complementar.

Reitero a argumentação da qual me utilizei ao compreender pela aplicação, no presente caso, das orientações firmadas no julgamento da ACO nº 3.404/DF:

“Quanto ao mérito, em síntese, o Relator [da ACO nº 3.404/DF] destacou que a Receita Federal do Brasil, com a SC COSIT nº 278/17, passou a entender que a cota patronal e a cobertura das insuficiências do RPPS deveriam ser incluídas na base de cálculo do PASEP devido pelo Estado do Rio Grande do

**ACO 3558 AGR / MG**

Sul, em razão de o art. 7º da Lei nº 9.715/98 não deduzir dessa base as operações intraorçamentárias.

Sua Excelência, contudo, deixou claro que a interpretação da incidência do PASEP deve levar em conta a intenção de se evitar a dupla tributação de mesma quantia, não sendo permitido, assim, que essa seja tributada no lado de quem a transfere e também no lado de quem a recebe. A respeito desse ponto, além de citar o referido artigo, mencionou o art. 2º, II, a, e parágrafo único da LC nº 8/70 e destacou que ‘o Estado não fabrica ou gera riqueza, apenas vive às custas das exações tributárias’.

Eis o teor dos citados dispositivos:

(...)

Afora isso, o Ministro expressamente consignou que (i) as leis do PASEP não fazem qualquer diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo; (ii) o RS-Prev tem natureza pública; e (iii) fere a isonomia permitir, no âmbito federal, a dedução da base de cálculo do PASEP devido pela União dos repasses por ela realizados à entidade de previdência complementar, mas não autorizar isso no âmbito estadual ou municipal.

Por ser esclarecedor, transcrevo trecho do voto condutor da ACO nº 3.404/DF-AgR:

‘Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição Pasep ‘as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública’ (art. 7º da Lei 9.715/98), tendo em vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.

Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da

ACO 3558 AGR / MG

mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.

Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra: *'Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição'* (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).

A alteração procedida pela Lei 9.715/1998 cingiu-se, entre outras, à modificação das alíquotas (anteriormente de 2% para 1%), não tendo o condão de revogar ou alterar, nessa parte, a dedução da base de cálculo prevista na Lei Complementar 8/1970 (art. 2º, inciso II, alínea "a", da LC 8/1970 - 'deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública' - e art. 7º, parte final, da Lei 9.715/1998 - 'deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas'), quanto ao setor público.

Consequentemente, reitero que o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados. Destaque-se que o Estado não fabrica ou gera riqueza, apenas vive às custas das exações tributárias.

Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo, sendo uma interpretação ampliativa e mais onerosa ao contribuinte feita exclusivamente pela administração federal.

Assim, ao fim e ao cabo, a interpretação conferida pela Receita Federal acabou por legitimar uma dupla contribuição (tanto do Estado quanto da autarquia previdenciária) sobre as mesmas receitas (cota patronal ao

**ACO 3558 AGR / MG**

RPPS/RS e ao Fundoprev, e da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS), as quais constituem transferências do Estado ao RS-Prev vinculadas à prestação de benefícios previdenciários.

Essa vinculação dos recursos impede que tais valores sejam incluídos na base de cálculo da contribuição do Pasep devido pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois são destinadas à autarquia previdenciária.

(...)

**Está claro que a RS-Prev é de natureza pública, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado.**

(...)

Fere a isonomia (esse raciocínio da União) em admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe)'.  
(...)

**Note-se que os mesmos argumentos se aplicam na presente demanda.**

**Vale destacar que tanto o IPSEMG quanto o PREVCOMMG possuem natureza pública. Como aduziu a parte autora, a primeira entidade é autarquia estadual (Lei estadual nº 9.380/86) e tem como competência prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e social a seus beneficiários e gerir o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Por seu turno, o PREVCOM-MG é fundação pública de direito privado (LC estadual nº 132/14)1 cuja finalidade é gerir os recursos e pagar os benefícios no âmbito do Regime de Previdência Complementar (RPC) oferecido e disponível aos servidores do Estado de Minas**

**ACO 3558 AGR / MG**

**Gerais.**

**Insta também consignar que a transferência da cota patronal para a saúde e a transferência da cota patronal para a previdência complementar para as entidades em questão — as quais possuem natureza pública — consistem em obrigação constitucional ou legal.**

**Sobre esse assunto, vide os arts. 40, §§ 14; e 202, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que tangenciam a qualidade de patrocinador do estado-membro no regime de previdência complementar, bem como a LC nº 108/01, que disciplinou o tema. Vide também a LC estadual nº 132/14, a qual estipula a responsabilidade do patrocinador pelo pagamento da cota patronal para a previdência complementar, bem como a LC estadual nº 64/022, com a atualização da LC nº 121/11, que prevê a cota patronal para a saúde” (grifo nosso).**

Passo a tratar da terceira argumentação levantada no presente agravo regimental.

Vale lembrar que a União sustenta serem inaplicáveis as orientações firmadas na ACO nº 3.404/DF em relação à PREVCOM-MG, por essa ter natureza de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado (e, em razão disso, contribuir com base na folha de salários).

Ocorre que **é evidente que a PREVCOM-MG se equipara à RS-Prev citada na ACO nº 3.404/DF. Ambas consistem em fundação pública com personalidade jurídica de direito privado.**

E, mesmo possuindo a RS-prev essa natureza, ficou ela mencionada na parte dispositiva da decisão final proferida na ACO nº 3.404/DF<sup>1</sup>.

---

1 **Vide** o item a da parte dispositiva da decisão proferida pelo Ministro **Gilmar Mendes** na ACO nº 3.404/DF, publicada no DJe de 19/4/21: “a) declarar a impossibilidade da inclusão, na base de cálculo, da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devida pelo Estado do Rio Grande do Sul, dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e **Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização)**,”

**ACO 3558 AGR / MG**

Entendo que o mesmo se aplica ao presente caso em relação aos repasses realizados à PREVCOM-MG.

Nesse espeque, mantenho a declaração de impossibilidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) devida pelo Estado de Minas Gerais dos recursos do Tesouro Estadual repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e à **Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG)** a título, respectivamente, de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar, **desde que sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelas entidades receptoras (IPSEMG e PREVCOM-MG)**.

Por fim, sendo manifestamente improcedente o agravo regimental e havendo unanimidade na votação, aplico, aqui, a mesma multa **em salários mínimos** aplicada na negativa de provimento ao agravo regimental na ACO nº 3.404/DF, isso é, a multa de **cinco vezes o salário mínimo vigente no país**. Na ocasião, mencionando precedentes da Corte (ARE nº 1.096.488/PE-AgR-ED; ARE nº 1.146.389/DF-AgR-ED; ARE nº 954.606/BA-AgR-ED), consignou o Ministro **Gilmar Mendes** que,

“como já demonstrado acima, o valor da causa foi considerado como **inestimável** na decisão agravada, parâmetro que foi, inclusive, utilizado para a fixação dos honorários advocatícios, de modo que, pela aplicação da regra de hermenêutica jurídica *ubi eadem ratio ibi idem jus*, o mesmo **raciocínio deve ser utilizado para a fixação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC**.

Portanto, não existindo valor da causa (por ter sido considerado indeterminado ou inestimável), devem incidir na espécie as mesmas razões que levaram ao arbitramento dos honorários advocatícios, observado o disposto no § 2º do art. 81 do CPC (*Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-*

**desde que aqueles repasses sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelos Entes ou órgãos rebedores (IPE Prev e RS-Prev)**” (grifo nosso)



**ACO 3558 AGR / MG**

*mínimo*).

(..)

Assim, tendo em vista o caráter protelatório do agravo interno, fixo como valor da multa a quantia de cinco vezes o valor do salário-mínimo vigente no país, qual seja, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), o que perfaz a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do art. 81, § 2º, do CPC”.

Por ser manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo regimental e condeno a parte agravante ao pagamento da multa de cinco vezes o valor do salário mínimo vigente no país, caso seja unânime a votação, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC.

Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) de seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e observada a eventual concessão de justiça gratuita.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.558**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e condenou a parte agravante ao pagamento de multa de cinco vezes o valor do salário mínimo vigente no país (art. 81, § 2º, do CPC), e determinou que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total (art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil), obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário